

**Enfrentamento ao racismo na Primeira Infância.  
Contribuições para elaboração de Projeto de Lei  
*Position Paper***



FICHA TÉCNICA:

**Título: Enfrentamento ao racismo na Primeira Infância. Contribuições para elaboração de Projeto de Lei – *Position Paper***

Realização: Mattos Filho

Local: Brasília - Maio 2024

---

---

---

**Ref. Enfrentamento ao racismo na primeira infância**  
**Contribuições para elaboração de Projeto de Lei – *Position Paper***

Prezadas Senhoras e Senhores Deputadas e Deputados,

O ***Grupo Articulador Enfrentamento ao Racismo desde a Primeira Infância*** atua em defesa dos direitos das populações negra, quilombola, indígena e de terreiro, e tem por compromisso o enfrentamento do racismo e do sexismo presentes na sociedade brasileira. É composto pelas seguintes organizações da sociedade civil:

- Ação de Mulheres pela Equidade – AME
- Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará – CEDENPA
- Coletiva Mahim Organização de Mulheres Negras para os Direitos Humanos
- Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ
- Criola
- Geledés Instituto da Mulher Negra
- Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa
- Instituto de Mulheres Negras do Amapá – IMENA
- Nzinga Coletivo de Mulheres Negras
- Rede de Mulheres Indígenas do Estado do Amazonas Makira Eta
- Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde - RENAFRO.

Realizamos ações de incidência política, formação e *advocacy* no campo das políticas públicas para a Primeira Infância, pois entendemos que o debate e as políticas de desenvolvimento da

Primeira Infância precisam considerar em sua centralidade também as questões de raça e gênero. Assim, é necessário e urgente que sejam efetivadas ações políticas, sociais e econômicas que enfrentem as situações de vulnerabilidade e de invisibilidade vivenciadas por muitas crianças negras, indígenas, quilombolas e de terreiro desde o começo da vida.

Neste sentido, apresentamos contribuições para a elaboração de Projeto de Lei que enfrente o racismo desde a primeira infância, de forma a promover o pleno desenvolvimento de todas as crianças.

## Introdução

No Brasil, a presença do racismo em todas as instâncias sociais é verificada com facilidade nos indicadores sociais. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), indicam a violação dos direitos de cidadania de negros e indígenas:

- **Emprego.** Em 2021, pretos e pardos representavam 64,1% das pessoas sem ocupação, enquanto 35,2% eram brancas. Entre as pessoas ocupadas em trabalhos informais, o percentual de pretos ou pardos chegou a 47,0%, enquanto entre os trabalhadores brancos foi de 32,7%<sup>1</sup>.
- **Extrema pobreza.** Em 2021, considerando a linha de US\$ 5,50 diários, 18,6% das pessoas brancas encontravam-se abaixo da linha da pobreza, ao passo que entre as pessoas pretas o percentual foi de 34,5% e, entre as pardas, 38,4%.<sup>2</sup>
- **Rendimento médio mensal.** Em 2021, o rendimento médio mensal da pessoa ocupada preta girou em torno de R\$ 1.764,00 e da pessoa parda, 1.814,00 contra R\$ 3.099,00 das pessoas brancas<sup>3</sup>.
- **Analfabetismo.** Em 2022, entre as pessoas pretas ou pardas com 15 anos ou mais de idade, 7,4% eram analfabetas, mais que o dobro da taxa encontrada entre as pessoas brancas (3,4%). No grupo

---

<sup>1</sup> IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf)> Acesso em 06.11.2023.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ibidem.

etário de 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo dos brancos foi de 9,3%, enquanto entre pretos ou pardos ela chegava a 23,3%.<sup>4</sup>

- **Representação política:** Em 2018, 75,6% dos deputados federais eleitos eram brancos, enquanto 24,4% eram pretos ou pardos<sup>5</sup>.

No âmbito da saúde, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apurou que:

- **Utilização do SUS.** Em 2008, a população negra representava 67% do total atendido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ao passo que a população branca representava 47,2%. A maior parte dos atendimentos concentrava-se em usuários com faixa de renda entre um quarto e meio salário-mínimo, distribuições que evidenciam que a população de mais baixa renda e a população negra são, de fato, SUS-dependentes.

Os dados do Ministério da Saúde, coletados entre 2015 e 2016, reforçam a realidade de que a população negra tem menos acesso à saúde se comparada à população branca. Veja-se:

- **Consulta médica.** Em 2015, a proporção de pessoas que consultaram um médico nos 12 meses anteriores erar maior entre as pessoas brancas (74, 8%) do que entre pretas (69,5%) e pardas (67,8%). Assim, as pessoas negras (pretos e pardos) ficaram abaixo da média nacional, que era de 71,2% (142,8 milhões), de pessoas que consultaram um médico nos 12 meses anteriores<sup>6</sup>.
- **Consulta odontológica.** Em 2016, a proporção de pretos (38,2%) e pardos (39,2%) que se consultaram com um dentista nos 12 meses anteriores também foi menor do que a de pessoas brancas (50,4%) e inferior à média nacional que foi de 44,4% (89,1 milhões)<sup>7</sup>.
- **Acesso a medicamentos.** Em 2016, das pessoas que tiveram algum medicamento receitado no último atendimento de saúde, 82,5% conseguiram obter todos os medicamentos prescritos. A proporção de pessoas de cor branca que obteve todos os medicamentos foi maior (84,2%) que a observada entre as pessoas de cor parda (80,4%) e preta (81,1%)<sup>8</sup>.

Na educação, os impactos do racismo são ainda mais graves:

---

<sup>4</sup> IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste#:~:text=A%20taxa%20de%20analfabetismo%20para.%2C8%25%20para%20o%20Sudeste>>. Acesso em 6.11.2023.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Boletim Epidemiológico. Indicadores de Vigilância em Saúde, analisados segundo a variável raça/cor. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, v. 46, n. 10, 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Temático Saúde da População Negra. Brasília, 2016. (Painel de Indicadores do SUS, v. 7, n. 10).

<sup>8</sup> Ibidem.

- **Ensino médio.** Em 2020, apenas 75,6% dos jovens negros de 15 a 17 anos frequentavam o Ensino Médio na idade correta<sup>9</sup>.
- **Atraso escolar.** Em 2020, o atraso escolar no Ensino Médio foi 10 pontos percentuais maior entre negros do que entre brancos<sup>10</sup>.
- **Nota média do Enem:** A diferença da nota média do Enem de estudantes pretos, pardos e indígenas concluintes do Ensino Médio, na comparação com a nota média de estudantes brancos e amarelos, cresceu entre 2013 e 2021 tanto na rede pública quanto na rede privada. O aumento da desigualdade foi de 44% na rede pública<sup>11</sup>.
- **Notas pouco competitivas:** Em 2021, um estudante preto, pardo ou indígena da rede pública tinha uma probabilidade estimada 3,1 vezes maior de ter uma nota nada competitiva (que não permite acesso nem aos cursos menos competitivos do SISU) comparado com um estudante branco da rede privada<sup>12</sup>.
- **Notas mais competitivas:** Em 2021, enquanto a probabilidade estimada de estar no estrato de notas mais competitivas era de 33% para estudantes brancos de escolas privadas, um estudante preto, pardo ou indígena da rede pública tinha uma probabilidade estimada de apenas 7%<sup>13</sup>.

Não obstante o cenário apresentado, a Constituição Federal é explícita e incisiva ao estabelecer a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivos da República (artigo 3º, inciso IV). Nesse contexto, a busca por igualdade entre a população branca, preta e parda, em especial de crianças e adolescentes, demanda uma postura ativa do Estado e sociedade civil.

Ainda que o Brasil conte, atualmente, com leis específicas que tratam de discriminação racial<sup>14</sup>, o tema é pouco ou não abordado nas leis que estruturam a efetivação de direitos sociais constitucionalmente garantidos, tampouco são consideradas as especificidades aplicáveis a crianças e adolescentes. Veja-se:

- **Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – “ECA”):** embora trate especificamente sobre os direitos da criança e do adolescente, não endereça o enfrentamento ao racismo nesta fase.
- **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica de Saúde):** não tem menções ao enfrentamento ao racismo na saúde, tampouco um enfoque especial para o enfrentamento ao racismo na infância e adolescência.

---

<sup>9</sup> Laboratório de Pesquisas em Oportunidades Educacionais - LaPOpE-UFRJ (Autora) | Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Desigualdades - NIED-UFRJ (Autora) | Instituto Unibanco (Apoiadora). “Oportunidades educacionais de estudantes concluintes do Ensino Médio - O desempenho médio no Enem entre 2013 e 2021”. Disponível em <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/6a494dc1-c383-47d9-80d7-b00a780dee04>> Acesso em 07.11.2023.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Vide Lei nº 7.716/1989, Lei nº 12.288/2010, Lei nº 10.639/2003 e Lei nº 12.711/2012.

- 
- **Lei nº 8.743/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social)**: embora busque a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, não as coloca como prioridade absoluta do sistema de proteção de direitos, tampouco aborda o enfrentamento ao racismo nesta fase.
  - **Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância)**: embora busque a proteção de crianças e adolescentes, em especial durante a primeira infância, e as coloque como prioridade absoluta do sistema de proteção de direitos, não aborda o enfrentamento ao racismo nesta fase.

Nesse contexto, apresentamos contribuições para aperfeiçoamento legislativo com o objetivo de: **(i) garantir tratamento específico para a equidade e o enfrentamento ao racismo na infância e na adolescência**; e – nos normativos cabíveis, - **(ii) prever correções e orientações** em caso de descumprimento dos dispositivos incluídos, com vistas a garantir a efetividade das mudanças propostas.

As recomendações de proposições tratarão de aprimoramentos e eventuais adaptações nos seguintes normativos vigentes: **(i)** Estatuto da Criança e do Adolescente – “ECA” (Lei nº 8.069/1990); **(ii)** Lei Orgânica de Saúde – “LOS” (Lei 8.080/1990); **(iii)** Lei Orgânica de Assistência Social – “LOAS” (Lei nº 8.742/1993); e **(iv)** Lei de Diretrizes e Bases da Educação – “LDBE” (Lei nº 9.394/96); e **(v)** Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), conforme detalhado a seguir.

**(i) Recomendações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990):**

O ECA define crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que demandam proteção integral e prioritária por parte do Estado e da sociedade. Entretanto, a lei não traz dispositivos que tratem especificamente do combate à discriminação racial que como demonstramos, é problemática estruturante na sociedade brasileira.

Nesse sentido, é fundamental que o PL promova alterações no ECA para incluir expressamente conceitos como discriminação, equidade e enfrentamento ao racismo, para prever o respeito às diferentes crenças e tradições e, ainda,

O texto deve, em casos de atos discriminatórios dirigidos a crianças e adolescentes e, especificamente em relação às instituições de ensino, garantir que sejam realizados os registros das ocorrências, ações de prevenção orientação e , capacitação dos profissionais e inclusão nos currículos escolares de conteúdos relativos à identificação e resposta a atos de racismo a partir do ordenamento da lei 7716/89,

Propomos, assim, as seguintes recomendações ao ECA:

<b>I. Tratamento específico para a equidade e o enfrentamento ao racismo</b>	<i>Condições equitativas de liberdade e dignidade e desenvolvimento íntegro</i>	Menção ao termo mencionado na coluna anterior, para que, ao se formular políticas públicas, se considerem as diferenças de cada indivíduo.  (Artigos que comportariam a referida menção: arts. 3º e 7º)
	<i>Combate ao tratamento discriminatório</i>	Acréscimos relacionados ao termo mencionado na coluna anterior, para que sejam punidos os atos discriminatórios e para que sejam implementadas medidas de conscientização, letramento, prevenção e enfrentamento ao racismo e qualquer prática discriminatória durante o desenvolvimento da criança.  (Artigos que comportariam os acréscimos: arts. 18, 39 e 53)
	<i>Respeito às identidades étnico-racial, cultural e religiosa que compõe a população brasileira,</i>	Inclusões relacionadas ao termo mencionado na coluna anterior, para que as identidades e tradições de crianças negras, indígenas quilombolas e de terreiro sejam respeitadas plenamente.  (Artigo que comportaria a inclusão: art. 28)



<b>II. Penalidades</b>	<i>Injúria e discriminação como crimes</i>	Previsão de crime específico de injúria e discriminação, quando cometidos contra criança e adolescente.
------------------------	--	---

## (ii) **Recomendações à Lei Orgânica de Saúde – “LOS” (Lei nº 8.080/1990):**

A Constituição Federal (“CF/88”), ao instituir o Sistema Único de Saúde (“SUS”), estabeleceu formalmente os elementos principiológicos e de organização que devem orientar as ações de saúde no país, quais sejam: (i) a universalidade; (ii) a equidade; (iii) a integralidade; (iv) a descentralização, com direção única em cada esfera de governo; e (v) a participação da comunidade. No âmbito do SUS, a equidade é o princípio que deve orientar as políticas públicas de saúde, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças nas condicionantes e determinantes da saúde.

A LOS é o principal normativo sobre saúde atualmente em vigor. Apesar de tratar do tema de maneira geral, o legislador tomou o cuidado de prever na norma estruturante de saúde a proteção a determinados grupos de indivíduos que apresentam necessidades especiais, refletindo o compromisso do SUS com a promoção da equidade no acesso.

Contudo, a preocupação com o enfrentamento ao racismo, especialmente na infância, não foi refletida na LOS, que deve ser objeto de aprimoramento. O presente PL busca, portanto, que os compromissos assumidos pela CF/88 com o acesso equitativo à saúde e proteção prioritária aos direitos da criança sejam devidamente refletidos na referida norma.

Para tanto, o PL propõe, de maneira ampla, que a LOS absorva dispositivos que orientem as ações e políticas públicas para o enfrentamento ao racismo na saúde, especialmente durante a infância, conforme orientações a seguir.

<b>I. Tratamento específico para a equidade e o enfrentamento ao racismo</b>	<i>Acesso equitativo</i>	Inclusão do termo mencionado na coluna anterior para que se considerem as especificidades de cada indivíduo ao tratar do acesso à saúde.  <i>(Artigo que comportaria a inclusão: art. 2º, §1º)</i>
	<i>Determinantes e condicionantes sociais</i>	Inclusão de elementos que devem ser considerados para reduzir a vulnerabilidade, a desigualdade e a discriminação enfrentadas por crianças e adolescentes que pertençam a grupos minorizados em termos sociais, étnicas e raciais. Devem orientar a formulação de políticas públicas nessa área principalmente aos impactos psicossociais do racismo, assim como da violência urbana e rural

		que enfrentam em suas comunidades e territórios. ( <i>Artigos que comportariam as inclusões: arts. 6º, XII, § 5º; 7º, V e XV; 13, 15 e 16</i> )
--	--	--

### (iii) **Recomendações à Lei Orgânica de Assistência Social – “LOAS” (Lei nº 8.742/1993 - LOAS)**

Ao tratar da seguridade social, a CF/88 incluiu a assistência social como pilar fundamental. Entre os objetivos constitucionalmente estabelecidos destacam-se: (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; e (iii) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

O caráter prioritário da proteção às crianças não se encontra expressamente previsto na LOAS. Sem prejuízo, uma análise sistemática e principiológica do ato normativo permite concluir que, em linha com a CF/88, os direitos das crianças, adolescentes e jovens são absoluta prioridade da família, sociedade e Estado, inclusive no que diz respeito à assistência social.

Da mesma forma, o enfrentamento ao racismo não está expressamente elencado dentre os objetivos da LOAS o que, em um país com evidentes assimetrias raciais, compromete a efetividade do sistema de proteção de direitos.

Nesse sentido, o presente PL objetiva agregar à LOAS recomendações que orientem as ações e políticas públicas para o enfrentamento ao racismo, especialmente durante a infância:

<b>I. Tratamento específico para a equidade e o enfrentamento ao racismo</b>	<i>Enfrentamento ao racismo</i>	Inclusão do enfrentamento ao racismo como um dos objetivos da Assistência Social e previsão de ações voltadas à redução da situação de vulnerabilidade, desigualdade e discriminação enfrentada por crianças e adolescentes que pertençam a grupos vulnerabilizados.  ( <i>Artigo que comportaria a inclusão: art. 2º</i> )
--	---------------------------------	---

	<i>Equidade</i>	Uso do termo “equidade”, dada a necessidade de se considerar as diferenças entre os indivíduos no acesso ao atendimento.  <i>(Artigo que comportaria a inclusão do termo: art. 4º, IV)</i>
	<i>Proteção aos grupos vulnerabilizados</i>	Menção à proteção aos grupos vulnerabilizados como propósito da Assistência Social, considerando a relevância do combate ao racismo na infância e adolescência.  <i>(Artigo que comportaria a menção: art. 6º, § 1º)</i>

#### **(iv) Recomendações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – “LDBE” (Lei nº 9.394/1996);**

As políticas de valorização da cultura negra e indígena e enfrentamento à discriminação étnico-racial nas instituições de ensino são essenciais no combate ao racismo estrutural. Assim, é indispensável que o currículo escolar aborde tais questões e forneça conteúdo adequado a uma educação antirracista.

Aprovada em 1996, a LDBE define e organiza todo o sistema educacional brasileiro, do ensino infantil até o superior, assegurando o direito social à educação para estudantes brasileiros. Além disso, fornece princípios a partir dos quais serão editadas novas legislações. Portanto, acrescentar à LDBE recomendações que tratem especificamente do combate ao racismo é fundamental para que o tema seja abordado em legislações complementares.

Desde 2003, por disposição da Lei nº 10.639/2003, o ensino da cultura e história afro-brasileira nas escolas públicas e privadas é obrigatório. O objetivo da lei era resgatar junto aos estudantes dos ensinos fundamental e médio a contribuição de africanos e afro-brasileiros nas mais diversas áreas. Apesar disso, a temática do enfrentamento ao racismo não é obrigatória nos currículos escolares<sup>15</sup>.

Além disso, uma pesquisa promovida por Geledés em parceria com o Instituto Alana mostrou que, em 2022, a despeito da plena vigência da Lei 10.639/2003, apenas 29% das prefeituras incluíam a temática racial de forma satisfatória na grade curricular das escolas municipais, enquanto 18% ignoravam totalmente a história e a cultura da população negra e 53% somente desenvolviam projetos esporádicos e poucos

<sup>15</sup> A esse respeito, o Projeto de Lei n. 288/2022 em trâmite na Câmara dos Deputados, propõe a inclusão desta temática como obrigatória nos currículos escolares, promover o respeito aos direitos humanos e às diferenças, os deveres da cidadania e o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.

estruturados<sup>16</sup>. O estudo contou com participação de quase 1200 prefeituras e traz dados referentes à educação infantil e ao ensino fundamental.

Dentre os principais obstáculos para a implementação do currículo antirracista, as Secretarias Municipais de Educação apontaram a falta de apoio de organizações e dos governos estadual e federal e a dificuldade para alterar os projetos das escolas, além da resistência de professores, diretores e familiares, que por vezes entendem a educação antirracista como desnecessária.

Nesse contexto, sugerimos que o PL promova as seguintes recomendações na LDBE:

<b>I. Tratamento específico para a equidade e o enfrentamento ao racismo</b>	<i>Enfrentamento ao racismo</i>	Menção ao enfrentamento ao racismo como tema obrigatório nos currículos, nos termos do PL 288/2022.  <i>(Artigos que comportariam a menção: arts. 26, § 9º e 26-A, § 3º)</i>
<b>II. Penalidades</b>		Recomendação de que as instituições de ensino que não abordarem o combate ao racismo, o respeito aos direitos humanos e às diferenças, a observância dos deveres de cidadania e o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais estejam sujeitas às penalidades previstas em lei.  <i>(Artigo que comportaria a recomendação: art. 26-A, § 4º)</i>

## **(v) Recomendações ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);**

O Marco Legal da Primeira Infância representa um avanço notável na proteção dos direitos das crianças brasileiras, ao estabelecer princípios e diretrizes cruciais para orientar a elaboração e execução de políticas públicas voltadas a esse grupo.

Consequentemente, as orientações delineadas por esse marco legal têm como meta orientar a criação e implementação de políticas públicas direcionadas à fase inicial da vida infantil. Elas reconhecem a singularidade e a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento humano, fase é caracterizada por ser um período de oportunidades excepcionais para o florescimento das habilidades individuais, mas

<sup>16</sup> WESTIN, Ricardo. Escolas descumprem lei e ainda não oferecem educação antirracista. Agência Estado, 17.11.2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/11/escolas-descumprem-lei-e-ainda-nao-oferecem-educacao-antirracista>. Acesso em 28.11.2023.

também associada a vulnerabilidades e à notável suscetibilidade a influências externas, como a pobreza, o racismo e a violência.

Portanto, é imperativo que o texto legal seja revisado para aperfeiçoar o acesso a serviços de educação, saúde, assistência social, registro civil e sistema de justiça, levando em consideração o enfrentamento ao racismo. Quanto às instituições de ensino, o Marco Legal da Primeira Infância deve assegurar medidas preventivas, como assistência psicológica e a capacitação de profissionais, com o objetivo de criar ambientes seguros e inclusivos.

Assim, sugerimos os seguintes recomendações :

<b>I. Tratamento específico para a equidade e o enfrentamento ao racismo</b>	<i>Adequação dos serviços básicos</i>	Recomendação de que seja mencionada a garantia do acesso a serviços de educação, saúde, assistência social, registro civil e sistema de justiça que estejam adaptados às diferentes realidades das crianças pertencentes aos povos e comunidades tradicionais; programas de atendimento a crianças negras e indígenas nas áreas de saúde, assistência social, registro civil, sistema de justiça e educação.
<b>II. Penalidades</b>	<i>Políticas públicas</i>	Recomendação de que seja mencionada a criação de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre a diversidade cultural, racial e sua origem no Brasil; transmissão de conhecimentos sobre a história a diversidade racial do país e à assistência psicológica para situações de discriminação racial.

## JUSTIFICAÇÃO

O impacto do racismo desde os primeiros anos de vida é profundo e multifacetado, afetando o desenvolvimento, o acesso a direitos fundamentais e a qualidade de vida de crianças e adolescentes. Os seus efeitos se manifestam de várias maneiras, incluindo o acesso desigual à educação, saúde, moradia e oportunidades econômicas. Além disso, crianças e adolescentes que, frequentemente, são vítimas de preconceito e estigmatização, não raro têm o seu desenvolvimento emocional e psicológico afetado.

A primeira infância é, portanto, um momento crucial no desenvolvimento de uma criança, e investir na igualdade de oportunidades nessa fase pode ter impactos positivos a longo prazo, reduzindo as desigualdades raciais que persistem ao longo da vida.

Embora existam leis e políticas públicas destinadas a proteger todas as crianças, há diversas lacunas na implementação e execução efetiva dessas medidas, especialmente no que diz respeito às crianças negras e indígenas. O racismo muitas permeia as instituições, criando barreiras para o acesso a serviços de qualidade e à igualdade de oportunidades.

A aprovação deste Projeto de Lei, que busca estabelecer diretrizes para o enfrentamento ao racismo na infância e adolescência, é fundamental não apenas para prever, expressamente, que a discriminação na primeira infância é inaceitável, mas para responsabilizar aqueles que perpetuam o racismo no Brasil.

Diante disso, são propostas recomendações aos seguintes normativos vigentes: (i) Estatuto da Criança e do Adolescente – “ECA” (Lei nº 8.069/1990); (ii) Lei Orgânica de Saúde – “LOS” (Lei 8.080/1990); (iii) Lei Orgânica de Assistência Social – “LOAS” (Lei nº 8.742/1993); e (iv) Lei de Diretrizes e Bases da Educação – “LDBE” (Lei nº 9.394/96); e (v) Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), conforme detalhado a seguir.

### **(i) Recomendações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990)**

O ECA define crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que demandam proteção integral e prioritária por parte do Estado e da sociedade. Entretanto, a lei não traz dispositivos que tratem especificamente do combate à discriminação racial que como demonstramos, é problemática estruturante na sociedade brasileira.

Nesse sentido, o PL traz recomendações ao ECA para incluir conceitos como discriminação, equidade e enfrentamento ao racismo, para prever o respeito às diferentes crenças e tradições.

O texto deve, igualmente, estabelecer correções e orientações a atos discriminatórios dirigidos a crianças e adolescentes e, especificamente em relação às instituições de ensino, garantir que sejam asseguradas medidas de prevenção, oferta de assistência psicológica, capacitação e letramento de profissionais e inclusão nos currículos escolares de conteúdos relativos à identificação e resposta a atos de racismo.

## **(ii) Recomendações à Lei Orgânica de Saúde – “LOS” (Lei nº 8.080/1990)**

A Constituição Federal (“CF/88”), ao instituir o Sistema Único de Saúde (“SUS”), estabeleceu formalmente os elementos principiologicos e de organização que devem orientar as ações de saúde no país, quais sejam: **(i)** a universalidade; **(ii)** a equidade; **(iii)** a integralidade; **(iv)** a descentralização, com direção única em cada esfera de governo; e **(v)** a participação da comunidade. No âmbito do SUS, a equidade é o princípio que deve orientar as políticas públicas de saúde, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças nas condicionantes e determinantes da saúde.

A LOS é o principal normativo sobre saúde atualmente em vigor. Apesar de tratar do tema de maneira geral, o legislador tomou o cuidado de prever na norma estruturante de saúde a proteção a determinados grupos de indivíduos que apresentam necessidades especiais, refletindo o compromisso do SUS com a promoção da equidade no acesso.

Contudo, a preocupação com o enfrentamento ao racismo, especialmente na infância, não foi refletida na LOS, que deve ser objeto de aprimoramento. O presente PL busca, portanto, que os compromissos assumidos pela CF/88 com o acesso equitativo à saúde e proteção prioritária aos direitos da criança sejam devidamente refletidos na referida norma.

## **(iii) Recomendações à Lei Orgânica de Assistência Social – “LOAS” (Lei nº 8.742/1993 – LOAS)**

Ao tratar da seguridade social, a CF/88 incluiu a assistência social como pilar fundamental. Entre os objetivos constitucionalmente estabelecidos destacam-se: **(i)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; **(ii)** o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; e **(iii)** a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

O caráter prioritário da proteção às crianças não se encontra expressamente previsto na LOAS. Sem prejuízo, uma análise sistemática e principiológica do ato normativo permite concluir que, em linha com a CF/88, os direitos das crianças, adolescentes e jovens são absoluta prioridade da família, sociedade e Estado, inclusive no que diz respeito à assistência social.

Da mesma forma, o enfrentamento ao racismo não está dentre os objetivos da LOAS o que, em um país com evidentes assimetrias raciais, compromete a efetividade do sistema de proteção de direitos.

#### **(iv) Recomendações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – “LDBE” (Lei nº 9.394/1996)**

As políticas de valorização da cultura negra e enfrentamento à discriminação racial nas instituições de ensino são essenciais no combate ao racismo estrutural. Assim, é indispensável que o currículo escolar básico aborde tais questões e forneça conteúdo adequado a uma educação antirracista.

Aprovada em 1996, a LDBE define e organiza todo o sistema educacional brasileiro, do ensino infantil até o superior, assegurando o direito social à educação para estudantes brasileiros. Além disso, fornece princípios a partir dos quais serão editadas novas legislações. Portanto, acrescentar à LDBE dispositivos que tratem especificamente do combate ao racismo é fundamental para que o tema seja abordado em legislações complementares.

Desde 2003, por disposição da Lei nº 10.639/2003, o ensino da cultura e história afro-brasileira nas escolas públicas e privadas é obrigatório. O objetivo da lei era resgatar junto aos estudantes dos ensinos fundamental e médio a contribuição de africanos e afro-brasileiros nas mais diversas áreas. Apesar disso, a temática do enfrentamento ao racismo não é obrigatória nos currículos escolares<sup>17</sup>. Por isso, sugerimos que o PL incorpore as sugestões apresentadas.

#### **(v) Aprimoramentos no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)**

O Marco Legal da Primeira Infância representa um avanço notável na proteção dos direitos das crianças brasileiras, ao estabelecer princípios e diretrizes cruciais para orientar a elaboração e execução de políticas públicas voltadas a esse grupo.

Conseqüentemente, as orientações delineadas por esse marco legal têm como meta orientar a criação e implementação de políticas públicas direcionadas à fase inicial da vida infantil. Elas reconhecem a singularidade e a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento humano, fase é caracterizada por ser um período de oportunidades excepcionais para o florescimento das habilidades individuais, mas também associada a vulnerabilidades e à notável suscetibilidade a influências externas, como a pobreza, o racismo e a violência.

Por fim, recomendamos que o texto legal seja revisado para aperfeiçoar o acesso a serviços de educação, saúde, assistência social, registro civil e sistema de justiça, levando em consideração o enfrentamento ao racismo. Quanto às instituições de ensino, o Marco Legal da Primeira Infância deve assegurar medidas preventivas, como assistência psicológica e a capacitação de profissionais, com o objetivo de criar ambientes seguros e inclusivos.

---

<sup>17</sup> A esse respeito, o Projeto de Lei n. 288/2022 em trâmite na Câmara dos Deputados, propõe a inclusão desta temática como obrigatória nos currículos escolares, promover o respeito aos direitos humanos e às diferenças, os deveres da cidadania e o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.



---

Diante das considerações apresentadas, observa-se que as recomendações pra apresentadas poderão contribuir para que a sociedade brasileira do presente e do futuro seja mais inclusiva, igualitária e acolhedora para todas as crianças, nos serviços de saúde, educação e proteção social.